



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.637 - SC (2013/0287362-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO D EDIREITO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES**
PENAIAS DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA**
FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : **EMERSON HENSCHER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **RIVAIR WALTER FERREIRA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO INDEFERIDA POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 11.671/08. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. No caso, não resta caracterizada a hipótese prevista no art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/08, que autoriza suscitar o conflito de competência, uma vez que dois dos apenados não foram incluídos no sistema federal em razão da falta do encaminhamento da documentação para tanto pelo Juízo de origem.

2. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro, que conheceram do conflito e declaravam competente o Suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.637 - SC (2013/0287362-2)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO JOSÉ-SC, em face do JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ-SJ-RN.

Narra o Suscitante que encaminhou 42 presos para o Presídio Federal de Mossoró/RN, mediante prévia e provisória aceitação do Juízo Suscitado, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 11.671/2008, por, supostamente, se tratarem de membros da organização criminosa denominada "*Primeiro Grupo Catarinense - PGC*", responsável por "*ataques que assolaram o Estado de Santa Catarina no início do corrente ano*" (fl. 01).

No entanto, o Juízo Suscitado, que havia aceitado provisoriamente a transferência, determinou a devolução dos presos Emerson Henschel e Rivar Walter Ferreira "*aos estabelecimentos penais de origem, sob o argumento de não ter sido instruído devidamente o incidente de transferência o que o levou a conclusão de não mais persistirem os motivos que justifiquem a permanência naquele complexo penitenciário*" (fl. 01).

Sustenta-se, em suma, que: (i) não compete ao Juízo Suscitado questionar as razões da transferência; (ii) estão presentes os motivos da transferência prisional e (iii) a remessa dos documentos necessários ao Juízo Suscitado.

Requer-se, liminarmente, "*seja nomeado competente enquanto tramitar a ação, o Juiz Federal Corregedor, mantendo-se, desta forma, os presos EMERSON HENSCHEL E RIVAIR WALTER FERREIRA, no presídio federal em Mossoró/RN*" (fl. 07).

Deferi o pedido liminar às fls. 67/68, a fim de estabelecer, provisoriamente, a competência do Juízo Suscitado, para proceder à fiscalização da prisão dos interessados.

O Juízo Suscitante apresentou documentos às fls. 77/275.

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 280/283.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/292, opinando pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Suscitado.

Pois bem.

O conflito deve ser conhecido, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 11.671/2008, razão pela qual passo a analisar os fundamentos da presente controvérsia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juízo de Direito da Vara Regional de Execuções Penais de São José/SC, ao suscitar o presente conflito de competência, esclareceu, em síntese, o que se segue:

"Em janeiro do corrente ano foi instaurado, pela Diretoria Estadual de Invetigações Criminais - DEIC, o inquérito policial n.º 016/2013 com o objetivo de apurar a existência de membros da organização criminosa denominada 'Primeiro Grupo Catarinense-PGS', consolidada a partir da criação do Complexo Penitenciário São Pedro de Alcântara, apurando-se a participação de diversos suspeitos, dentre eles dos presos EMERSON HENSCHER e RIVAR WALTER FERREIRA.

Tal grupo, segundo restou-se apurado, é responsável pelos ataques que assolaram o Estado de Santa Catarina no início do corrente ano, razão pela qual este Juízo solicitou/encaminhou 42 presos para o Presídio Federal de Mossoró/RN, mediante prévia e provisória aceitação do Juízo Suscitado, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.671/2008 (decisão anexa).

Segundo decisão judicial proferida pelo ilustre Juízo Suscitado, em 23 de julho de 2013, da qual o Juízo Suscitante teve ciência na presente data, entendeu-se por realizar a devolução dos presos para os estabelecimentos penais de origem, sob o argumento de não ter sido instruído devidamente o incidente de transferência, o que levou a conclusão de não mais persistirem os motivos que justifiquem a permanência naquele complexo penitenciário (decisão anexa).

[...]

Não bastasse os detentos EMERSON HENSCHER e RIVAR WALTER FERREIRA integrarem o grupo criminoso que se intitula 'PGC' (documento anexo), foram denunciados pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Blumenau, que o deu como incursos nos preceitos primários do art. 288, do Código Penal, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 (com as causas de aumento de pena dispostas no artigo 40, III, IV, da referida norma penal incriminadora), oportunidade em que se ressaltou a o envolvimento dos presos com tráfico de drogas e de armas e participação em organização criminosa no Estado, situação esta capaz de demonstrar a alta periculosidade dos detentos em questão, a justificar a necessidade de mantê-los em regime de segurança máxima.

Com relação à alegada ausência de certidão com os dados relativos às informações das penas fixadas para o preso, muito embora tenha o Exmo. magistrado federal feito referência à ausência delas, importa registrar que os dados concernentes às penas estabelecidas para o preso em questão foram devidamente cientificados àquele juízo, o que se fez por intermédio do encaminhamento dos respectivos processos de execução criminal - PECs, em cujo volume principal havia sido proferida decisão de soma/unificação de penas, bem como especificado as previsões temporais para atendimento do requisito objetivo necessário à concessão dos seguintes benefícios: progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e término da pena reclusiva.

Dessume-se daí a possibilidade de obtenção, pelo Juízo Federal Suscitado, de todos os dados que entendesse necessários." (Fls. 05/06)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para boa compreensão da controvérsia, transcrevo, igualmente, as razões que levaram o Juízo Suscitado a indeferir a transferência definitiva dos apenados:

"No que concerne à remessa dos documentos pela origem, solicitados para fins de análise da viabilidade ou não da manutenção dos detentos no sistema, o requerente atendeu o pleito de forma apenas parcial, considerando que deixou de encaminhar os dados imprescindíveis ao acompanhamento da reprimenda no recinto prisional federal de segurança máxima.

A falta, antes retratada, refere-se à certidão com os dados relativos aos delitos praticados pelo interno, bem como às respectivas penas, unificação, liquidação e tempo de cumprimento da reprimenda, elementos esses de grande importância quando da elaboração do atestado de pena, entregue anualmente ao apenado, direito legalmente protegido, nos termos do art. 41, XVI, da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

A referida certidão, que atende ao modelo aprovado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal durante o IV Workshop promovido pela Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, deveria ter sido expedida pela autoridade judicial competente pela fiscalização da execução do apenado. Entretanto, em vez de proceder naqueles termos, simplesmente circunscreveu-se a devolver o modelo de certidão preenchido, promovendo apenas a complementação dos claros, até mesmo a lápis.

[...]

Como exhaustivamente asseverado linhas acima, a certidão contendo os dados concernentes à pena constitui documento essencial para a permanência de internos no âmbito das penitenciárias federais, sobretudo ao se considerar que o acompanhamento do cumprimento da reprimenda naqueles estabelecimentos de custódia se torna muito mais facilitado.

[...]

Todavia, mesmo quando encaminhada toda a documentação pelo Juízo de origem, a alimentação do banco de dados da calculadora eletrônica é prejudicada, pois, de regra, não há todas as informações, a exigir que sejam encaminhados expedientes reclamando a complementação dos dados, o que ocasiona sérios prejuízos para a apreciação dos direitos dos presos em duração razoável de tempo, o que gera muita insatisfação e conturba o ambiente no cárcere.[...]" (Fls. 94/95)

O Estado de Santa Catarina, por seu Procurador-Geral, requereu a reconsideração de tal decisão, o que foi indeferido pelo Juízo Suscitado, que acresceu à decisão fundamentos relacionados à suposta falta de demonstração da atuação dos Interessados nos atentados perpetrados a mando do grupo criminoso que atua no Estado de Santa Catarina (fls. 98/107).

A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

A admissão do preso, ademais, conforme o *caput* do art. 4.º do diploma acima referido, *"dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória"*.

Como visto, o Juízo Suscitante afirmou que a alta periculosidade dos apenados denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque estariam envolvidos em organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, responsável por vários atentados realizados no início de 2013 no Estado de Santa Catarina.

Examinando o pleito, o Juízo Suscitado reconheceu a plausibilidade do pedido e deferiu a transferência provisória dos presos, em caráter emergencial (fls. 87/91).

Porém, posteriormente, indeferiu a transferência em razão da suposta ausência de instrução do pedido, porque não teria sido juntada certidão *"nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal"*, referida no Enunciado n.º 46 do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

Ocorre que a mencionada certidão não consta dentre os documentos necessários à instrução do pedido de transferência, mencionados no art. 4.º do Decreto n.º 6.877/2009, que regulamenta a Lei n.º 11.671/2008, não havendo razão legal para obstar a transferência.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior considera que ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TECNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA.
[...]

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000" (CC 118834/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 01/12/2011 – grifei.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR". (CC 120.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 16/08/2012.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ-SJ-RN, ora Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.637 - SC (2013/0287362-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO D EDIREITO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES
PENAIIS DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA
FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : EMERSON HENSCHER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : RIVAIR WALTER FERREIRA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, o caso é o mesmo do CC nº 128.935/PR, que acabamos de julgar, é um incidente de transferência entre estabelecimentos penais; aqui o juiz é de todos nós conhecido, Dr. Walter Nunes. Ele aceita e diz o seguinte: "Aceito". Era por 60 dias. "Mande-me os documentos". Diz aqui de forma peremptória que a situação é de emergência, e, portanto, vindos os documentos, vai examinar a transferência definitiva. Então, "comunique-se; aguardo".

Nas informações prestadas a esta Corte, o Juiz relata que foi uma inclusão provisória, por 60 dias, e diz que prorrogou por três vezes o prazo para o Juízo de origem apresentar a documentação. Não foi uma, nem foram duas, foram três vezes. Alertou sobre a necessidade de toda a documentação.

Ocorre que, de todos os quarenta e tantos que foram transferidos, em relação a dois é que a documentação não chegou. Se esta documentação é a mesma para quarenta, conluo que para trinta e oito a documentação chegou. E ele alertou que, em relação a esses dois, não havia a documentação.

Diante da falta do encaminhamento da certidão requerida, foi feita ao juízo de origem nova solicitação e assinalado novo prazo. Diante de nova omissão, a terceira e derradeira oportunidade foi dada à origem e aí, considerada a falta acima apontada, denotando desinteresse da origem no sentido de encaminhar a documentação integral necessária à análise do pedido, a inclusão definitiva, então, em relação a dois apenados, foi indeferida a transferência.

O Juízo Federal ainda diz que o pedido de reconsideração foi feito e que apresentou-se uma documentação que era aquela pedida, com informações riscadas e ilegíveis, as quais faziam referência a determinadas folhas que não se sabe exatamente a que processo ou documento são alusivas, não atendendo, portanto, à solução consignada na decisão que concedeu prazo para a regularização dos documentos necessários à instrução do pleito.

Ainda assim, quando se fez o pedido de reconsideração, se trouxe algo ilegível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e riscado. Então, como aqui não é pedido de prorrogação, mas, sim, de inclusão, também entendo que caberia ao juiz suscitante levar o caso adiante, com algum recurso ou pedindo ao tribunal local, porque aqui não se caracteriza conflito de competência, porque não é prorrogação, e, sim, negativa de inclusão, que me parece devidamente justificada pela falta de documentos, por três vezes, e no pedido de reconsideração mais uma, quatro vezes.

Então, peço vênia para não conhecer do conflito.

Esclareço, ainda, que o Juiz suscitado justifica a necessidade desses documentos para que ele saiba qual é o crime, qual é a execução, bem como para que se analise o pleito de inclusão definitiva, e se, dos quarenta e tantos que foram, ele devolveu dois, então, creio eu, a certidão em relação aos outros quarenta foi; em relação a dois é que a documentação não chegou. Parto do pressuposto de que no restante a documentação estava em ordem, porque ele incluiu os presos, devolvendo apenas dois.

E o juiz explica a necessidade da documentação que tem as informações para o encaminhamento dos expedientes, a complementação dos dados e para a apreciação dos direitos dos presos. Inclusive, nesse Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, editou-se esse enunciado (enunciado nº 46), consignando-se que constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão a emissão dessa certidão que contém todos os dados que são necessários para a inclusão no presídio federal.

Nesse contexto, entendo que não resta caracterizada a hipótese prevista no art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/08, que autorizaria suscitar o conflito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.637 - SC (2013/0287362-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, creio que o caso é exatamente o mesmo que julgamos anteriormente. Não é caso de renovação de permanência de preso, em presídio federal. É de regularização de inclusão emergencial, ocorrida recentemente. Se porventura o Juiz está cobrando um documento não exigido por lei, a questão há que ser resolvida no âmbito do Agravo em Execução Penal, para o Tribunal, mas não no âmbito do Conflito de Competência.

Peço vênia à eminente Ministra Relatora e acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.637 - SC (2013/0287362-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Senhor Presidente, também peço vênias à eminente Relatora, **para acompanhar a divergência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0287362-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 129.637 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014315920134058400 08000672952013405840 14315920134058400
8000672952013405840

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO D EDIREITO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIAS DE SÃO
JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM
MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : EMERSON HENSCHERL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : RIVAIR WALTER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro, que conheceram do conflito e declaravam competente o Suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.